



PROCURADORIA JURIDICA GERAL MUNICIPAL.
PARECER NORMATIVO 001/2025

Consultantes: Poder Executivo Municipal.

Interessado: Servidores públicos municipais.

Assunto: folga semanal.

Ementa: Servidores públicos da educação, folga de um dia na semana. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal. Afronta aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, bem com inciso VIII do art. 58 da Lei Municipal nº 54/1998 (Estatuto do Magistério) e ao inciso I do art. 185 da Lei Municipal nº 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal). Carga horária semanal dos servidores da educação regida pelo art. 12 e seus dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério).

I. INTRODUÇÃO

Existem diversos servidores, dentre eles ocupantes do cargo de professor que, obrigam as secretarias a distribuir sua carga horária semanal em apenas 4 (quatro) dias da semana, sob a alegação que têm o direito a uma folga semanal, daí fomos consultados pela Secretaria Municipal da Educação sobre a legalidade dessa prática e qual o procedimento correto a ser adotado.

Ante o exposto, resolvemos, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, previstos respectivamente no inciso LXXVIII do Art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei nº 4.657/42, emitir este parecer normativo, com vistas a esclarecer e recomendar as medidas devidas junto aos processos administrativos que tramitam neste Poder Executivo Municipal, objetivando a concessão das vantagens já mencionadas.

É o que importa relatar.



II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe esclarecer que administração pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, o qual, segundo as lições do Mestre HELY LOPES MEIRELLES¹:

significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Sem grifo no original).

Celso Antônio Bandeira de Melo², com sua nítida autoridade no assunto, diz sobre o princípio da legalidade que:

No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente no arts. 5.º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante –, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia a vontade sobre a repartição de poderes. (Grifo nosso)

Seguindo esta linha de raciocínio, as regras da distribuição de carga horária do servidor de modo geral, aqui destacamos a exemplo da educação, estão reguladas pelo art. 12 e seus dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério), estabelece que:

Art. 12. A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. vinte horas semanais;
- II. quarenta horas semanais;

§ 1º - A jornada de trabalho de professores em função docente inclui uma parte de hora de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de 20h (vinte horas) semanais do professor que atue no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio inclui 15h (quinze horas) de aulas e 5h (cinco horas) de atividades, das quais 1/3 (um terço) será destinado ao trabalho coletivo na unidade escolar.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.

² ob. cit. pág. 85.



Como se ver, a lei municipal que trata da carga horária do servidor da educação, não traz nenhuma autorização para que o servidor folgue um dia na semana.

A distribuição da carga horária semanal do servidor é ato discricionário da administração pública, cabendo ao diretor de cada escola distribuir a carga horária da forma que for mais conveniente para administração e não para o servidor, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, ou seja este prevalece sobre o interesse individual.

A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, **para praticar um ato discricionário é livre,** no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade. (sem grifo no original).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, com a elegância e clareza que lhe são peculiares, define Poder Discricionário. Diz a Mestra que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é “Discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolhe uma dentre duas ou mais soluções válidas para o direito”.

Colocar a distribuição da carga horária do servidor, na categoria de ato discricionário foi a decisão mais acertada do legislador municipal, isto porque segundo o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES³:

A atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que prática administrativa exige. O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas, como **isto não é possível, dadas a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público,** o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador. (sem grifo no original)

O entendimento nos tribunais na temática é pacífica no sentido de consolidar a administração pública a discricionariedade da carga horária do servidor, sempre respeitando o limite máximo, reservando a excepcionalidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. S.Paulo: Atlas, 2001, pág.197.



COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR - DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI -- INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Os servidores ocupantes de cargo público efetivo são estatutários, estando sujeitos a um regime jurídico administrativo totalmente diferenciado do celetista, imposto unilateralmente pelo Estado, não se podendo acolher o mesmo paradigma adotado para os demais trabalhadores.** Sem ultrapassar o limite máximo previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, ou seja, em observância ao princípio da legalidade, pode o administrador estipular o número de horas a serem trabalhadas, sendo a jornada mutável. **O Poder Público estabelece, no regime jurídico de seus servidores, as condições convenientes para a execução dos serviços e tarefas públicas, no exercício de seu poder discricionário, verificando os critérios da conveniência e da oportunidade. O servidor público não assume o cargo para cumprir uma jornada de trabalho. O servidor é admitido para exercer as atribuições do cargo, assumindo as responsabilidades, inerente à função exercida. O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá o direito às mesmas condições, pois o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.** Ao titular do cargo o direito de seu exercício nas condições estabelecidas no estatuto; como este determina carga horária não superior a 40 (quarenta) horas semanais, não pode o servidor exigir horas extraordinárias, quando as efetivamente laboradas não ultrapassaram o que determina a lei de regência, ou seja, o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e porque não evidenciada nas leis municipais, que houvesse autorização para seu pagamento.

(TJPR. Acórdão. Processo nº 338839-8;. . Data do julgamento: 25/07/2006.)

O saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES⁴ ensinando-nos sobre poder discricionário, deixa patente que:

Ao ser nomeado e tomar posse em seu cargo, o servidor “aliena” uma parte do seu tempo para administração, a qual poderá usar da forma que melhor atenda ao interesse público.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. 31. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 119.



O servidor que se opuser contra este direito da administração, afrontará o inciso VIII do art. 58 da Lei Municipal nº 54/1998 (Estatuto do Magistério) e ao inciso I do art. 185 da Lei Municipal nº 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal), vejamos:

Estatuto Magistério.

Art. 58. Constituem, também, deveres dos profissionais municipais:

[...]

VIII. cumprir os horários e o calendário escolar;

Estatuto do Servidor Público Municipal

Art. 185. são deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

De mais a mais a exemplo do(a) professor(a) que tem seu regime estatutário e não celetista. Todo seu labor vincula a jornada semanal com vencimento unificado mensal, não sendo fracionado pelo regime celetista, tampouco escolnado 12x24, 24x36...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Taquaritinga Foro de Taquaritinga Juizado Especial Cível e Criminal Rua Visconde do Rio Branco, 71, Taquaritinga - SP - ... Aliás, em caso análogo, relativo ao município vizinho de Cândido Rodrigues, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: “APELAÇÃO - Município de Cândido Rodrigues - Servidor público municipal estatutário - **Pretensão ao recebimento do Descanso Semanal Remunerado (DSR), sob a alegação de exercício de suas funções sob o regime horista, e não mensalista - Inadmissibilidade - Inexistência de lei local formal - Lei Complementar Municipal nº 1.007/2001 que não autoriza a assertiva de jornada de trabalho por hora - Ausência, ademais, de exercício de trabalho efetuada e pago por hora, bem como de negativa de descanso nos finais de semana - Precedentes desta E. Seção de Direito Público - Sentença de improcedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação nº 0002627-41.2015.8.26.0619, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 19.07.2016). No mesmo sentido, confira-se: “SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – PROFESSOR III – PRETENSÃO A DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) COMO PARCELA AUTÔNOMA E ESPECÍFICA – Repouso semanal que já integra o montante dos vencimentos do servidor estatutário – Ausência de previsão na legislação municipal – Necessidade de lei em sentido estrito – Aplicação do artigo 37, “caput” e inciso X,



da CF, e da Súmula Vinculante 37 – Sentença de improcedência mantida – Apelação não provida." (TJSP; Apelação 0016074-49.2013.8.26.0625; Rel. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2016); "SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - magistério - docentes que cumprem jornadas de vinte a trinta horas-aula semanais - pretensão ao pagamento avulso de descanso semanal remunerado - inadmissibilidade - vencimentos pagos por unidade de tempo (mês), a compreender os períodos de descanso. Tampouco fazem jus à remuneração pelo trabalho docente extra-classe, porquanto reservada aos exercentes da jornada integral (40 h) - o art. 67, V, da LDBE não lhes assegura direito subjetivo a tal, por encerrar norma programática. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 0079179-08.2008.8.26.0000; Rel. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18/08/2008); e "Apelação – Servidor Público Municipal – Prefeitura Municipal de Taubaté – Professor – Pretensão pelo recebimento de valores de referentes ao Descanso Semanal Remunerado – Improcedência – Irresignação – Descabimento. Inexistência de previsão na Lei Complementar Municipal nº 001/90 – O vínculo estatutário estabelece remuneração mensal, de modo que o cálculo deve considerar tal período e não a jornada semanal. Impossibilidade de aplicação das normas da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – em razão dos servidores públicos possuírem regime jurídico próprio. Decisão mantida. Recurso negado." (TJSP; Apelação 0016075-34.2013.8.26.0625; Rel. Danilo Panizza; 1ª Câmara de Direito Público; j. 08/09/2015). Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C. Taquaritinga, 23 de abril de 2018. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(TJSP. Sentença. Processo nº 1004841-17.2017.8.26.0619;. Relator (a): Matheus De Souza Parducci Camargo; . Data do julgamento: 02/05/2018.)



III. A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA FEDERATIVA DO BRASIL E A JORNADA DE TRABALHO

Dentre os dispositivos que tratam sobre os direitos sociais estabelecidas na constituição cidadã/88, está o direito dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre tais, a duração de jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, é o punho constitucional do artigo 7º, inciso XIII. In verbis:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O direito ao descanso semanal remunerado (DSR), sem perda de remuneração, está garantido pela legislação brasileira. Isso significa que o trabalhador tem direito a um dia inteiro de descanso (24 horas consecutivas) a cada semana, preferencialmente aos domingos, sem ter seu salário reduzido por conta desse descanso, é o que dispõe o inciso XV do art. 7, CRFB/88.

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Não se pode confundir o direito de descanso estabelecido na constituição como dia convencionado da semana de modo taxativo e sim facultativo a administração pública e como bem expressa a norma, preferencialmente aos domingos, o que já se faz, salvo os cargos/função que tem caráter de exceção, como servidores plantonistas, dentre outros, o que não se aplica por exemplo, aos servidores da educação e/ou correlatos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SOB O REGIME ESTATUTÁRIO - FISIOTERAPEUTA - NÃO CABIMENTO DA LEI Nº 8.856/1994 - **COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISCIPLINAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.**A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal segue o entendimento de que a fixação da



jornada de trabalho dos servidores públicos municipais sob o regime estatutário está subordinada ao interesse da Administração Pública, tendo em vista o poder discricionário, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade.

(TJPR. Acórdão. Processo nº 867633-1;. . Data do julgamento: 05/03/2013.)

Nota-se, verdadeiramente, um comportamento vicioso e ilegal, adotado por alguns servidores que criar seus próprios direitos e regras pessoais e subjetiva de modo putativo e que muitas vezes tentam induzir o administrador em erros, podendo gerar improbidade administrativa.

Importa ressaltar que quando um servidor impõe comportamento inadequado sem previsão legal, está cometendo crime por ferir o princípio da legalidade, sendo possível, em casos específicos, instauração de processo administrativo disciplinar.

Se por um viés o servidor recorre a legislação para ter seus direitos aplicados, não podem fechar os olhos para seus deveres instruído no mesmo instituto legal, não podendo arguir desconhecimento. O artigo 3º da lei 4.657/1942, assim imprime:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

O princípio da obrigatoriedade da lei estabelece que todos são responsáveis por conhecer e cumprir as leis do país, independentemente de terem ou não conhecimento específico sobre elas. Isso significa que, ao cometer uma infração, mesmo que alegando desconhecimento da lei, a pessoa ainda poderá ser responsabilizada e sujeita às sanções legais aplicáveis.

No caso concreto os servidores devem/deveria observar seus próprios deveres a luz Lei Municipal no 54/1998 (Estatuto do Magistério) e Municipal no 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Oportuno exemplificar a expressão jurídica, "quo non est in actis non est in mundo" ou seja, aquilo que não está nos autos não está no mundo. Para o caso em apreço, aquilo que não tem previsão legal, não pode ser aclamado, especialmente no direito público, que tem a obrigatoriedade de fazer apenas o que a lei determina, e essa imposição estende-se aos servidores.



Importar registrar, o servidor que descumpra mandamento legal, ferindo o princípio da legalidade, está sujeito a responder por crime de desobediência, sujeitando a improbidade administrativa, instauração de processo administrativo disciplinar.

Por fim, a questão verifica-se que inexistem qualquer dispositivo legal que garanta aos servidores com exceção a regra e cargos especiais a suposta folga de um dia na semana.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **PODEMOS CONCLUIR QUE**, inexistem no sistema legislativo municipal, lei orgânica, Estatutos, lei complementares, lei ordinárias, decretos... qualquer legislação que conceda ao servidor a folga de um dia na semana, sendo absolutamente ilegal este entendimento e pratica sem a existência da cominação legal.

Diligência sejam adotadas:

- Encaminhe cópia do ofício e deste parecer jurídico normativo ao chefe do poder executivo, Excelentíssimo, senhor, Prefeito, Josué Paulo dos Santos Filhos para que tenha ciência e tome providências que entender pertinente.
- Encaminhe cópia ao órgão solicitante, secretarias da administração pública municipal para ciência e retorno do ofício expedido.
- Secretaria da procuradoria, após ciência de recebido da chefia de gabinete e secretarias junta-se cópias deste parecer e outros documentos a pasta de processo jurídico administrativo 196/2025 PGJM.

S.M. J. É o parecer.

Presidente Tancredo Neves-Ba,
01 de julho de 2025.

ROSENILDO TEÓFILO DE JESUS
Procurador Geral
Decreto 011/2025
OAB/BA 73.142